



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

INQUÉRITO POLICIAL (Processo nº. 0009552-44.2013.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba

INDICIADO : Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeita do Município de Massaranduba

ADVOGADO : Luiz Bruno Veloso Lucena

PROCESSUAL PENAL. Ação Penal. Prefeito do Município de Massaranduba. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

- O Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Campina Grande, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial requisitado pelo Ministério Público do Estado, em desfavor de **Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, então Prefeita do Município de Massaranduba/PB, em que se investiga a suposta prática dos delitos capitulados no art. 286 do Código Penal, conforme narrativa da denúncia de fls. 02/05.

Em consulta ao site oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que comunica o resultado oficial das eleições municipais de outubro de 2016Ofíc, verifica-se que a indiciada em referência foi derrotada no último pleito.

A Procuradoria-Geral de Justiça, **em parecer oral**, opina pela remessa dos autos à primeira instância.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

Cumprido destacar, inicialmente, que o trâmite do presente inquérito policial se justificou perante este Tribunal pelo fato de a ré haver exercido mandato eletivo – Prefeita do Município de Massaranduba/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações adquiridas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a ré não mais ocupa o cargo de Prefeita do respectivo Município.

Ora, a indiciada somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ela perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal, o presente feito deve tramitar na Comarca de Campina Grande, haja vista que os ilícitos, em tese, imputados a ré, foram praticados no Município de Massaranduba/PB, Termo Judiciário daquela Comarca.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para o processamento do presente inquérito policial, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Campina Grande.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuam-se os autos à uma das Varas da Comarca de Campina Grande, segundo a regra de distribuição de feitos, a quem compete privativamente processar e julgar a presente ação penal.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos. Senhor Juiz de Direito, Aluízio Bezerra Filho (Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz concocado para substituir o Desembagador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, ausentes, justificadamente, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca.

Presente à sessão o Subprocurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Valberto Cosme de Lira.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

³IP nº. 0009552-44.2013.815.0000_11